

Processo TC nº 024.041/2009-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Conforme já relatado nas instruções e pareceres constantes dos autos, a presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, por determinação do TCU contida na Decisão nº 19/99 – Plenário, proferida no processo de denúncia TC nº 010.633/1997-9, após inspeção, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, apuradas no Relatório de Auditoria do Denasus/MS nº 878/2003, acompanhado da planilha de glosa (peça 1, pp. 06/27 e 28/47, respectivamente), cometidas no âmbito da Clínica Nossa Senhora do Rosário Ltda., entidade privada, sediada no Município de Rosário/MA, representada pela Sra. Irlahi Linhares Moraes, sócia-administradora.

2. Por meio do Acórdão nº 1.622/2012 – 1ª Câmara, proferido na Sessão Ordinária de 03/04/2012 (peça 4, pp. 30/31), o Tribunal decidiu rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Clínica Nossa Senhora do Rosário Ltda. e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove, perante esta Corte, o recolhimento aos cofres do FNS das quantias discriminadas no subitem 9.1, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas até o efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor.

3. Decidiu, ainda, o Colegiado dar ciência à entidade hospitalar de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, ensejará o julgamento pela regularidade com ressalva das suas contas, mas que a falta desse recolhimento dentro do prazo fixado implicará no pronto julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito.

4. Comunicada da deliberação, por meio do Ofício Secex/MA nº 737/2012 (peça 119), recebido em 22/05/2012 (peça 120), a Clínica, por intermédio de seu advogado, ao invés de comprovar o recolhimento do valor devido, apresentou novos documentos para análise deste Tribunal, a título de recurso de reconsideração, os quais foram acolhidos como novos elementos de defesa, haja vista não ser cabível a interposição dessa espécie de recurso, nessa fase processual, em razão da decisão recorrida ser preliminar, nos termos do art. 201, § 1º, do RI/TCU. Como é sabido, a teor do disposto no art. 285, *caput*, do mesmo Regimento Interno, cabe recurso de reconsideração somente em caso de decisão definitiva proferida em processo de contas, o que ainda não ocorreu nos presentes autos.

5. Quanto ao mérito das alegações, a análise efetuada pela Secex/MA (peça 143) deixa claro que os novos elementos de defesa apresentados pela entidade privada responsável não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no relatório de auditoria do Denasus, visto que os documentos encaminhados estão incompletos e apresentam rasuras que impossibilitam a comprovação da efetiva prestação dos serviços cobrados do SUS, como já observado, exaustivamente, em instruções e pareceres anteriores emitidos nos autos.

6. Ante o exposto, com base nos elementos disponíveis no processo e considerando adequada e suficiente a análise realizada pela unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada às páginas 08/09 da peça 143, corroborada pelos pronunciamentos de peças 144 e 145.

Ministério Público, em novembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral